



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Institui linha especial de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do crédito rural, linha especial de crédito destinada ao financiamento da aquisição de embarcação, motor de popa, rede, vara e demais apetrechos de pesca e de proteção individual por pescadores artesanais de baixa renda.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do crédito rural, linha especial de crédito destinada ao financiamento da aquisição de embarcação, motor de popa, rede, vara e demais apetrechos de pesca e de proteção individual por pescadores de baixa renda, observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: pescador artesanal inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);

II – prazo de pagamento: não inferior a 5 (cinco) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência;

III – taxa efetiva de juros: 3% a.a. (três por cento ao ano);

IV – limite de financiamento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por beneficiário;

VI – fonte de recursos: controlados e não controlados do crédito rural;

VII – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos; e das instituições financeiras, nos demais casos.



* C D 2 4 5 0 1 0 5 8 1 3 0 0 *



PL n.2402/2024



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Josimar Maranhãozinho - PL/MA

Apresentação: 17/06/2024 14:33:34,830 - MESA

PL n.2402/2024

A linha de crédito especial proposta oferece condições diferenciadas e favoráveis, essenciais para que os pescadores artesanais possam investir em equipamentos e infraestrutura sem comprometer sua estabilidade financeira.

As condições sugeridas incluem taxa efetiva de juros de apenas 3% ao ano, prazo de pagamento não inferior a cinco anos e até dois anos de carência antes do início dos pagamentos. Tais condições são projetadas para compatibilizar o reembolso dos financiamentos com a geração de renda pelos pescadores, de forma a mitigar riscos financeiros e promover ambiente de crédito menos oneroso.

O limite de financiamento de até R\$ 50.000,00 por beneficiário permite que os recursos sejam utilizados de forma eficiente na aquisição de barcos, canoas, redes e outros apetrechos necessários à atividade pesqueira. Isso não apenas melhora a capacidade produtiva individual dos pescadores, mas também contribui para a modernização e a sustentabilidade ambiental das práticas de pesca.

Certo dos efeitos positivos da medida ora proposta, em especial no que se refere ao fortalecimento das políticas públicas destinadas aos pescadores artesanais, encareço o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Josimar Maranhãozinho
Deputado Federal
PL/MA



* C D 2 4 5 0 1 0 5 8 1 3 0 0 *